



SHAIA NE DA SILVA MELO

A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E TRÁFICO HUMANO: quando a promessa se transforma em trabalho escravo.

TERESINA-PI

2025

SHAIANE DA SILVA MELO

A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E TRÁFICO HUMANO: quando a promessa se transforma em trabalho escravo.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. (a) Mestre em Direito
Dione Cardoso de Alcântara.

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

M528r Melo, Shaiane da Silva

A relação entre migração e tráfico humano: quando a promessa se transforma em trabalho escravo/ Shaiane da Silva Melo. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Ms. Dione Cardoso de Alcântara. – UNINOVAFAPI, 2025.

31.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Tráfico humano. 2. Trabalho análogo à escravidão. 3. Migração. 4. Políticas públicas. 5. Direitos humanos I. Título. II. Melo, Shaiane da Silva.

CDD 615.785

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

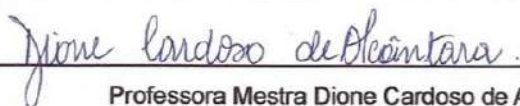
SHAIANE DA SILVA MELO

A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E TRÁFICO HUMANO: quando a promessa se transforma em trabalho análogo à escravidão.

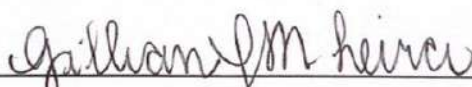
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Afya Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professora Doutora Gillian Santana Mendes Lira
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Mestre Frank Lúcio Dantas Noronha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

Dedico este trabalho ao meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, que é a luz que ilumina meu entendimento, o consolo nas horas difíceis e a razão maior de toda conquista. Toda honra e toda glória sejam dadas a Ele, meu JESUS!

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por seu amor incondicional e pelo sacrifício na cruz que me concedeu a vida. Nos dias em que o desânimo tentou me alcançar, encontrei refúgio na tua palavra e força na tua presença. Foi o teu amor que me sustentou, o teu Espírito que me guiou e a tua graça que me fez perseverar. A Ti, Jesus Cristo, toda a minha gratidão e louvor.

Agradeço também, de todo meu coração, ao meu paizinho, Raimundo Nonato, e à minha mãezinha, Katiane Gomes, por serem minha base, meu alicerce e meu maior exemplo de amor e coragem. Vocês nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui e realizasse meu sonho. Esta conquista é tão minha quanto de vocês, pois sem o apoio, os conselhos e o amor incondicional de vocês, nada disso seria possível.

Estendo também minha gratidão à minha querida vizinha, que sempre esteve presente em cada etapa da minha vida, orando e intercedendo por cada um de nós. Agradeço também à minha irmã, que foi uma das minhas maiores inspirações para fazer o curso. Sua trajetória e seu comprometimento como advogada são exemplos que me motivam a seguir firme nesta caminhada. Por fim, agradeço a toda a minha família, por cada gesto de amor, paciência e incentivo. Esta vitória é nossa — fruto da união, do amor e do apoio que sempre encontrei em cada um de vocês.

*O Senhor é o meu
rochedo, e o meu lugar forte, e
o meu libertador; o meu Deus,
a minha fortaleza, em quem
confio; o meu escudo, a força
da minha salvação, e o meu
alto refúgio.*

Salmos 18:2

RESUMO

A presente pesquisa aborda o tráfico humano de migrantes para fins trabalhistas análogos à escravidão, crime esse que envolve questões econômicas, sociais e jurídicas. Assim, o estudo tem como objetivos apontar como as normas, nacionais e internacionais, tratam a exploração laboral de migrantes, a fim de afastar o trabalho análogo à escravidão. Busca-se ainda analisar os fatores que tornam os migrantes mais vulneráveis, identificar os métodos de aliciamento e o perfil das vítimas e dos exploradores. O estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa e quantitativa. Foram analisadas obras acadêmicas, legislações nacionais e internacionais, relatórios de organizações especializadas e documentos oficiais de órgãos governamentais. A combinação desses dois métodos possibilitou uma visão ampla e crítica sobre o tema. Os resultados evidenciaram que a pobreza, a desigualdade social e os fluxos migratórios desordenados são fatores que alimentam o tráfico humano e o trabalho escravo contemporâneo. Conclui-se que, embora o Brasil e a comunidade internacional possuam arcabouços jurídicos consistentes para o enfrentamento do tráfico humano, a efetividade dessas medidas depende do fortalecimento da fiscalização, da cooperação internacional e da implementação de políticas públicas que combatam as causas estruturais do problema. A educação, a geração de emprego e o acolhimento social são pilares fundamentais para reduzir a vulnerabilidade das vítimas e promover sua reintegração.

Palavras-chave: Tráfico humano; Trabalho análogo à escravidão; Migração; Políticas públicas; Direitos humanos.

ABSTRACT

This research addresses human trafficking of migrants for labor purposes analogous to slavery, a crime that involves economic, social, and legal issues. Thus, the study aims to indicate how national and international norms address the labor exploitation of migrants in order to prevent work analogous to slavery. It also seeks to analyze the factors that make migrants more vulnerable, to identify methods of recruitment, and the profiles of both the victims and the exploiters. The study was conducted through a narrative bibliographic research, with both qualitative and quantitative approaches. Academic works, national and international legislation, reports from specialized organizations, and official documents from governmental agencies were analyzed. The combination of these two methods enabled a broad and critical view of the subject. The results highlighted that poverty, social inequality, and uncontrolled migratory flows are factors that fuel human trafficking and contemporary slavery. It is concluded that, although Brazil and the international community have consistent legal frameworks to address human trafficking, the effectiveness of these measures depends on strengthening monitoring, international cooperation, and the implementation of public policies that tackle the structural causes of the problem. Education, job creation, and social support are fundamental pillars to reduce the vulnerability of victims and promote their reintegration.

Keywords: Human Trafficking. Work analogous to slavery. Migration. Public policies. Human rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 ARTIGO

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Código Penal Brasileiro (1940), em seu artigo 149, o trabalho análogo à escravidão é definido quando o empregador reduz o empregado a condição semelhante à de cativo, submetendo-o a trabalhos exaustivos, ambientes insalubres e limitando, por qualquer meio, sua autonomia e liberdade de ir e vir. O tráfico de pessoas voltado para a exploração análoga à escravidão não é um acontecimento recente, e nas últimas décadas, tem registrado crescimento expressivo. Milhares de indivíduos, independente de idade, etnia, gênero, cor ou religião, acabam submetidos a situações de trabalho desumanas, lutando apenas para garantir a própria subsistência, enquanto seus direitos humanos básicos são violados dia após dia.

A escravidão pelo tráfico humano para fins de exploração laboral se torna ainda mais complexa quando levado em consideração o aumento dos fluxos migratórios, impulsionados por crises humanitárias, guerras ou desigualdades sociais. Diante desse contexto, a pesquisa busca responder à seguinte questão: Como as normas, nacionais e internacionais, tratam a exploração do trabalho de migrantes, a fim de afastar o trabalho análogo à escravidão?

Dessa forma, este artigo tem como objetivos: Apontar como o tráfico de seres humanos se manifesta na atualidade; Analisar os fatores que tornam os migrantes mais vulneráveis, como também identificar os métodos de aliciamento empregados e o perfil das vítimas e dos exploradores do trabalho dos migrantes.

O presente artigo consistirá em uma pesquisa bibliográfica narrativa, onde a abordagem adotada será qualitativa e quantitativa. Segundo Gil (2022), esse tipo de pesquisa tem como principal objetivo reunir, analisar e discutir criticamente os conhecimentos já produzidos sobre um determinado tema, a partir de materiais previamente publicados. O método adotado combina abordagens qualitativas e quantitativas para proporcionar uma compreensão mais ampla do objeto estudado, convertendo informações obtidas qualitativamente, como em entrevistas, em dados numéricos por meio de categorização, o que permite identificar padrões e tendências em amostras estatisticamente representativas (Creswell & Creswell, 2021).

Portanto, o artigo será dividido da seguinte forma: inicialmente será tratado o contexto histórico do tráfico humano e o seu conceito, bem como do trabalho escravo. Logo em seguida será discorrido sobre os movimentos migratórios, bem

como as legislações nacionais e internacionais acerca do tema. Posteriormente será tratado as causas e fatores contribuintes para esses crimes, como também os perfis das vítimas e dos aliciadores. Por último será discorrido as estratégias de prevenção e proteção às vítimas de tráfico humano análogo a escravidão.

2 ARTIGO

A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E TRÁFICO HUMANO: quando a promessa se transforma em trabalho escravo.

THE RELATIONSHIP BETWEEN MIGRATION AND HUMAN TRAFFICKING: when the promise turns into slave labor.

SHAIANE DA SILVA MELO

RESUMO

A presente pesquisa aborda o tráfico humano de migrantes para fins trabalhistas análogos à escravidão, crime esse que envolve questões econômicas, sociais e jurídicas. Assim, o estudo tem como objetivos apontar como as normas, nacionais e internacionais, tratam a exploração laboral de migrantes, a fim de afastar o trabalho análogo à escravidão. Busca-se ainda analisar os fatores que tornam os migrantes mais vulneráveis, identificar os métodos de aliciamento e o perfil das vítimas e dos exploradores. O estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa e quantitativa. Foram analisadas obras acadêmicas, legislações nacionais e internacionais, relatórios de organizações especializadas e documentos oficiais de órgãos governamentais. A combinação desses dois métodos possibilitou uma visão ampla e crítica sobre o tema. Os resultados evidenciaram que a pobreza, a desigualdade social e os fluxos migratórios desordenados são fatores que alimentam o tráfico humano e o trabalho escravo contemporâneo. Conclui-se que, embora o Brasil e a comunidade internacional possuam arcabouços jurídicos consistentes para o enfrentamento do tráfico humano, a efetividade dessas medidas depende do fortalecimento da fiscalização, da cooperação internacional e da implementação de políticas públicas que combatam as causas estruturais do problema. A educação, a geração de

emprego e o acolhimento social são pilares fundamentais para reduzir a vulnerabilidade das vítimas e promover sua reintegração.

Palavras-chave: Tráfico humano; Trabalho análogo à escravidão; Migração; Políticas públicas; Direitos humanos.

ABSTRACT

This research addresses human trafficking of migrants for labor purposes analogous to slavery, a crime that involves economic, social, and legal issues. Thus, the study aims to indicate how national and international norms address the labor exploitation of migrants in order to prevent work analogous to slavery. It also seeks to analyze the factors that make migrants more vulnerable, to identify methods of recruitment, and the profiles of both the victims and the exploiters. The study was conducted through a narrative bibliographic research, with both qualitative and quantitative approaches. Academic works, national and international legislation, reports from specialized organizations, and official documents from governmental agencies were analyzed. The combination of these two methods enabled a broad and critical view of the subject. The results highlighted that poverty, social inequality, and uncontrolled migratory flows are factors that fuel human trafficking and contemporary slavery. It is concluded that, although Brazil and the international community have consistent legal frameworks to address human trafficking, the effectiveness of these measures depends on strengthening monitoring, international cooperation, and the implementation of public policies that tackle the structural causes of the problem. Education, job creation, and social support are fundamental pillars to reduce the vulnerability of victims and promote their reintegration.

Keywords: Human Trafficking. Work analogous to slavery. Migration. Public policies. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Código Penal Brasileiro (1940), em seu artigo 149, o trabalho análogo à escravidão é definido quando o empregador reduz o empregado a condição semelhante à de cativo, submetendo-o a trabalhos exaustivos, ambientes insalubres e limitando, por qualquer meio, sua autonomia e liberdade de ir e vir. O tráfico de pessoas voltado para a exploração análoga à escravidão não é um acontecimento recente, e nas últimas décadas, tem registrado crescimento expressivo. Milhares de indivíduos, independente de idade, etnia, gênero, cor ou religião, acabam submetidos a situações de trabalho desumanas, lutando apenas para garantir a própria subsistência, enquanto seus direitos humanos básicos são violados dia após dia.

A escravidão pelo tráfico humano para fins de exploração laboral se torna ainda mais complexa quando levado em consideração o aumento dos fluxos migratórios, impulsionados por crises humanitárias, guerras ou desigualdades sociais. Diante desse contexto, a pesquisa busca responder à seguinte questão: Como as normas, nacionais e internacionais, tratam a exploração do trabalho de migrantes, a fim de afastar o trabalho análogo à escravidão?

Dessa forma, este artigo tem como objetivos: Apontar como o tráfico de seres humanos se manifesta na atualidade; Analisar os fatores que tornam os migrantes mais vulneráveis, como também identificar os métodos de aliciamento empregados e o perfil das vítimas e dos exploradores do trabalho dos migrantes.

O presente artigo consistirá em uma pesquisa bibliográfica narrativa, onde a abordagem adotada será qualitativa e quantitativa. Segundo Gil (2022), esse tipo de pesquisa tem como principal objetivo reunir, analisar e discutir criticamente os conhecimentos já produzidos sobre um determinado tema, a partir de materiais previamente publicados. O método adotado combina abordagens qualitativas e quantitativas para proporcionar uma compreensão mais ampla do objeto estudado, convertendo informações obtidas qualitativamente, como em entrevistas, em dados numéricos por meio de categorização, o que permite identificar padrões e tendências em amostras estatisticamente representativas (Creswell & Creswell, 2021).

Portanto, o artigo será dividido da seguinte forma: inicialmente será tratado o contexto histórico do tráfico humano e o seu conceito, bem como do trabalho escravo. Logo em seguida será discorrido sobre os movimentos migratórios, bem

como as legislações nacionais e internacionais acerca do tema. Posteriormente será tratado as causas e fatores contribuintes para esses crimes, como também os perfis das vítimas e dos aliciadores. Por último será discorrido as estratégias de prevenção e proteção às vítimas de tráfico humano análogo a escravidão.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO HUMANO

O tráfico humano tem origem em séculos de exploração, especialmente no comércio transatlântico de escravos, que atingiu seu auge no século XVIII. Durante esse período, milhões de africanos foram retirados à força de suas terras natais e transportados através do Atlântico para servir como trabalhadores nas Américas. As nações europeias, especialmente Portugal e Inglaterra, lucraram imensamente com esse sistema, tratando os seres humanos como commodities para impulsionar o crescimento econômico.

Segundo Oliveira (2017), no começo do século XIX, a Inglaterra começou a se afastar desse comércio, e em 1807, o Parlamento Britânico promulga a Lei do Comércio de Escravos, proibindo assim o tráfico de indivíduos escravizados em todo o império. No entanto, a própria escravidão permaneceu legal nas colônias britânicas até 1833, demonstrando a lacuna entre legislação e prática. No Brasil, o comércio continuou, e a primeira tentativa de limitar esse comércio veio com a Lei Diogo Feijó de 1831, que declarou liberdade para qualquer pessoa escravizada que chegasse do exterior. Apesar disso, a fiscalização foi fraca e as importações ilegais continuaram. Outras medidas, como a Lei Eusébio de Queiroz (1850) e um decreto mais rigoroso em 1854, buscavam interromper totalmente o tráfico.

Os escravizados realizavam trabalhos intensos, tanto na agricultura quanto em atividades domésticas, sempre em condições de humilhação e sofrimento. A abolição da escravidão em 1888 representou um marco histórico no Brasil, mas não pôs fim imediato à exploração. Após a abolição, imigrantes europeus chegaram em busca de melhores oportunidades, mas muitos se depararam com condições de trabalho semelhantes à servidão. Com isso, indivíduos de vários países foram explorados tanto para fins trabalhistas quanto sexuais, evidenciando que a exploração humana continuou mesmo após o fim formal da escravidão (Oliveira (2017).

De acordo com Cerqueira (2017), o ano de 1930 marcou um importante avanço no cenário internacional, com a adoção da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado, que estabeleceu padrões globais voltados à erradicação do trabalho escravo. Posteriormente, a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 1979, reforçou esse compromisso ao interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e promover a responsabilização dos Estados por violações de direitos fundamentais, incluindo a omissão diante do tráfico de pessoas e do trabalho escravo.

Posteriormente, no ano de 2000, ocorreu no sistema onusiano, a promulgação do Protocolo de Palermo, que definiu normas globais para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, promovendo a cooperação entre Estados. No Brasil, o referido protocolo foi promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, incorporando oficialmente suas diretrizes ao ordenamento jurídico nacional (Brasil, 2004b).

Portanto, estudar o contexto histórico do tráfico humano permite compreender melhor como esse fenômeno continua a se manifestar nos dias atuais. Fica evidente que questões como pobreza extrema, conflitos armados, migrações forçadas e discriminação social contribuem para que determinadas populações permaneçam em situação de vulnerabilidade. Compreender essa trajetória é essencial para orientar a criação de políticas públicas e estratégias eficientes no enfrentamento do tráfico humano ao redor do mundo.

3 CONCEITUAÇÃO DO TRÁFICO HUMANO E DO TRABALHO ESCRAVO

Primeiramente, é interessante pontuar que o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes possuem conceitos diferentes. O conceito de tráfico de pessoas, segundo o Protocolo de Palermo, é baseado em três elementos essenciais: 1) as ações, que envolvem o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas; 2) os meios, que consistem em fraudes, coação, engano ou até mesmo violência; 3) e os fins, que consiste na própria exploração da vítima, seja por prostituição ou outra exploração sexual, trabalho forçado ou análogo à escravidão, ou a remoção de órgãos (Brasil, 2004b).

Já o conceito de contrabando de migrantes está previsto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.016/2004. Esse instrumento define o contrabando de migrantes como a promoção da entrada ilegal de pessoas em um Estado do qual não sejam nacionais ou residentes permanentes, com o intuito de obter vantagem financeira ou outro benefício material. O Protocolo também caracteriza a entrada ilegal como a passagem de fronteiras sem o cumprimento dos requisitos legais de ingresso no país de destino. Além disso, considera-se documento de viagem ou de identidade fraudulento aquele que tenha sido falsificado, alterado, obtido de forma irregular ou utilizado por pessoa que não seja seu legítimo titular (Brasil, 2004a).

Em segundo lugar, vale também destacar que o trabalho forçado e o trabalho análogo à escravidão apresentam conceitos distintos. A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre trabalho forçado ou obrigatório — promulgada no Brasil pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 — define o trabalho forçado como todo trabalho ou serviço, sem o consentimento livre e voluntário, que é exigido a uma pessoa sob ameaça de qualquer sanção. A referida definição possui dois pontos-chaves: 1) trabalho ou serviço realizado contra a vontade da vítima; 2) ameaça de uma penalidade para coagir a execução do trabalho ou serviço (Brasil, 1957).

Por sua vez, Código Penal Brasileiro (1940) conceitua o trabalho análogo à escravidão como a submissão de alguém a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção por dívida. O crime também inclui atitudes para manter o trabalhador retido no local, como cercear o uso de transporte, exercer vigilância ostensiva ou reter documentos pessoais, de modo a limitar sua liberdade.

Portanto, todo trabalho voltado a escravidão é um tipo de trabalho forçado, mas nem todo trabalho forçado se enquadra como situação equivalente à escravidão.

4 MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Migração significa a deslocação de um indivíduo ou vários de uma unidade geográfica para outra, através de uma fronteira administrativa ou política, com o intuito de se estabelecer fora do local de origem, seja de forma passageira ou

permanente. Esse fenômeno acompanha a trajetória da humanidade e reflete tanto a busca por melhores oportunidades de vida quanto as desigualdades estruturais entre regiões e países (Lessa, 2016).

Segundo o Ministério Público Federal (2016), a migração se feita de maneira organizada gera vantagens significativas para a sociedade, capaz de impulsionar a cultura do país, favorecer o compartilhamento de saberes, estimular a inovação e propiciar o empreendedorismo. Além disso, os migrantes - indivíduos que se movem, de maneira voluntária, do seu país de origem em busca de subsistência - e os refugiados - pessoas que são forçadas a se retirarem de seu país em razão de perseguições políticas, religiosas ou conflitos – contribuem fortemente para o crescimento econômico dos países que os acolhem. Todavia, essa não é uma realidade comum, visto que boa parte desses indivíduos enfrentam barreiras sociais e econômicas, sendo na maioria dos casos obrigados a se submeterem a discriminação, exploração e escravidão.

Nas últimas décadas, com o progresso tecnológico e a globalização, os fluxos migratórios aumentaram significativamente entre os países. Segundo informações da 8ª edição do Boletim de Imigração (2025), divulgado pela Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), entre janeiro de 2010 e agosto de 2025, o Brasil realizou 1.895.099 registros migratórios e 523.733 solicitações de reconhecimento de refúgio, sendo a Venezuela o país que mais solicita autorização de residência. Esses dados demonstram que o Brasil tem se consolidado como referência na recepção, acolhimento e regularização de pessoas desamparadas, reafirmando seu comprometimento com os princípios humanitários e com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que assegura direitos e garantias fundamentais a todos os migrantes e refugiados presentes em seu território (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Em contrapartida, esse aumento de migração acaba levando os governos a criarem fronteiras mais rígidas, a exemplo dos Estados Unidos, onde diversos migrantes buscam meios alternativos e irregulares de travessia, colocando em risco suas próprias vidas. É nessa conjuntura de fragilidade que o crime se intensifica, explorando a vulnerabilidade social, econômica e emocional dos migrantes. Bales (2007) aponta que o tráfico de seres humanos e o contrabando de migrantes estão interrelacionados e resultam em um terrível paradoxo. Ou seja, quanto mais estrita

as leis de imigração, mas cruéis são as formas utilizadas pelos traficantes para superarem as barreiras.

Portanto, percebe-se então que o tráfico humano se interliga aos fluxos migratórios, haja vista que ele envolve o movimento geográfico das vítimas, seja dentro de um mesmo país ou entre diferentes nações. A maioria dos casos de tráfico de pessoas, principalmente os voltados à exploração ou à escravidão, ocorrem porque as vítimas estão em busca de uma vida melhor. No entanto, essa busca acaba tornando-os vulneráveis a aliciadores e empregadores que desejam lucrar em detrimento do sofrimento alheio, com falsos sonhos e oportunidades de empregos. Dessa forma, a carência de oportunidades laborais e de proteção adequada a esse grupo favorece esse cenário de tráfico e exploração.

5 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS E NACIONAIS

O tráfico de pessoas e o trabalho em condições de servidão são fenômenos complexos que atravessam séculos de história e ainda desafiam os países em sua erradicação. Diante dessa realidade, diversos instrumentos jurídicos foram criados com o objetivo de não só prevenir e reprimir essas práticas criminosas, como também responsabilizar os agentes envolvidos.

Antes de tudo, é válido mencionar como pioneira nesse campo legislativo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mesmo que não seja um instrumento internacional com foco específico para o tema, mas reconhece a dignidade e os direitos humanos universais como dever de proteção dos Estados. Ademais, outro marco significativo nesse âmbito foi a adoção do Protocolo de Palermo pela ONU em 2000, que não se limitou ao tráfico de pessoas, mas também instituiu diretrizes para a proteção das vítimas, assistência às pessoas afetadas e cooperação internacional entre Estados para prevenção e repressão desse crime.

No Brasil, a Lei nº 13.344, promulgada em 2016, representou um ponto de virada na legislação brasileira no que se refere ao combate ao tráfico de pessoas, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal e incluindo o artigo 149-A, que caracterizou o crime por condutas que envolvam o deslocamento ou abrigo de pessoas, utilizando-se de métodos fraudulentos ou abusivos para submetê-las à exploração (Siqueira, 2013).

No que se refere às normas internacionais voltadas ao combate ao trabalho forçado e às práticas análogas à escravidão, destaca-se a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A entidade consolidou importantes instrumentos normativos, entre eles a Convenção nº 29, de 1930, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 41.721 (1957), que definiu o trabalho forçado como toda atividade ou prestação de serviço imposta a alguém, sob coerções e punições, sem o seu livre consentimento, determinando que os Estados-membros adotem medidas para abolir tal prática. Posteriormente, a Convenção nº 105, de 1957, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.822 (1966), reforçou esse compromisso internacional, proibindo o uso do trabalho forçado como meio de coerção política, discriminação social ou racial, ou ainda como forma de punição por participação em greves ou atividades sindicais.

Ademais, o Código Penal Brasileiro (1940), em seu artigo 149, tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, abrangendo situações de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida ou vigilância. A redação atual, introduzida pela Lei nº 10.803/2003, ampliou o conceito original, adequando a legislação brasileira aos padrões internacionais estabelecidos pela OIT. O dispositivo prevê pena de reclusão de dois a oito anos, podendo ser aumentada se o crime envolver menores de 18 anos ou resultar na morte da vítima (Brasil, 1940).

A Constituição Federal (1988) também fornece base normativa para o combate a essas práticas, assegurando, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e, no artigo 5º, inciso III, a proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante. Complementarmente, o artigo 7º garante direitos trabalhistas básicos, incluindo jornada limitada, repouso semanal e condições dignas de trabalho, servindo como instrumento de proteção contra formas contemporâneas de escravidão.

Portanto, embora o Brasil possua um conjunto de leis abrangentes e alinhado aos tratados internacionais, a aplicação dessas normas ainda enfrenta grandes desafios. Na prática, há uma distância significativa entre o que está previsto na legislação e o que se observa na realidade. Entre os principais obstáculos estão a insuficiência de fiscalização e de recursos humanos — o número reduzido de auditores fiscais do trabalho, por exemplo, limita a capacidade de identificar e combater situações de exploração, especialmente em regiões rurais e de difícil acesso. Outro desafio recorrente é a falta de articulação entre os órgãos

responsáveis, como Ministério do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal, o que muitas vezes resulta em morosidade nas investigações e baixa efetividade das punições.

Além disso, questões socioeconômicas, como a desigualdade, a inoportunidade de estudos e a informalidade no trabalho, colaboram para a continuidade dessas violações. Assim, as leis, por si só, não são suficientes. É necessário fortalecer as políticas públicas, investir em educação e ampliar a colaboração internacional, para que os direitos previstos em lei se transformem em melhores condições de vida e de trabalho para todos.

6 CAUSAS E FATORES CONTRIBUINTES DO TRÁFICO HUMANO E TRABALHO ESCRAVO

O tráfico de pessoas tende a surgir em contextos marcados por graves violações de direitos humanos. Entre os fatores que favorecem sua ocorrência estão a pobreza, a ausência de moradia adequada, violência, seja ela estrutural ou interpessoal, questões de gênero, desigualdades econômicas e situações de conflito armado (Rodrigues, 2018).

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2024), referente ao período de 2021 a 2023, registrou mais de mil ocorrências em 113 países, envolvendo aproximadamente 5,7 mil vítimas e 3,5 mil criminosos. No Brasil, segundo o Ministério da Justiça, há um intenso fluxo de brasileiros e estrangeiros em direção ao Sudeste Asiático e à Europa. Conforme Almeida, coordenadora-geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do referido órgão, em entrevista aduziu que os mecanismos de aliciamento vêm se digitalizando, o que altera profundamente a forma como o crime é praticado, investigado e prevenido (Lacerda, 2025).

Ademais, a permanência desses crimes é também impulsionada, de maneira significativa, pela corrupção, visto que cria um ambiente que facilita as operações delituosas. Nesse contexto, diversas organizações criminosas encontram no tráfico de pessoas uma importante fonte de lucro, onde as vítimas são exploradas de diferentes formas, como o transporte e a comercialização de drogas. Marques e Faria (2019) apontam que o envolvimento de agentes públicos ou privados em

práticas corruptas fragiliza ainda mais o sistema jurídico e compromete a erradicação desses crimes.

Vale mencionar também que determinados grupos sociais revelam-se mais vulneráveis ao tráfico, em especial os migrantes. Segundo Bales (2007), a pobreza e a dificuldade de garantir o sustento próprio ou familiar constituem os principais fatores do crescimento dos fluxos de migração. Nestas circunstâncias, a esperança de ascensão e a necessidade de sobrevivência acabam sendo exploradas por organizações criminosas, que utilizam falsas promessas de emprego e prosperidade como mecanismos de aliciamento. Assim, pessoas em situação migratória tornam-se alvos mais suscetíveis, uma vez que sua condição de vulnerabilidade socioeconômica favorece tanto o engano quanto a exploração.

Dessa forma, percebe-se que o tráfico de pessoas está intrinsecamente relacionado aos fluxos migratórios e às desigualdades estruturais que os impulsionam. A busca por melhores condições de vida leva muitos indivíduos a se deslocarem de seus países de origem, expondo-os a contextos de exploração e abuso. Nessas circunstâncias, a oferta abundante de mão de obra barata torna-se um fator determinante para a manutenção do tráfico e do trabalho forçado, que continuam a se alimentar das assimetrias econômicas e sociais em nível global (Reis; Barbosa Neto, 2013).

7 PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS ALICIADORES

O tráfico humano não escolhe nome, idade, sexo ou raça, qualquer pessoa pode ser lesionada por esse crime, seja ela adulto, adolescente, criança ou idoso. Ainda que não exista um perfil específico para as vítimas, observa-se que a maioria vive em comunidades periféricas, onde o acesso a oportunidades de trabalho, educação e saúde é limitado.

Ademais, os meios de ludibriação utilizados são enormes, desde falsas promessas de amor até empregos e vida estável. Com isso, atraídos pela esperança de uma vida melhor, muitas vítimas aceitam propostas de trabalho no exterior, acreditando que realizaram seus sonhos. No entanto, ao chegarem ao destino, deparam-se com uma realidade de exploração, completamente oposta àquela que lhes foi prometida.

Segundo dados fornecidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), referente ao Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas do ano de 2021 a 2023, a maioria das vítimas resgatadas de situações análogas à escravidão se concentram na faixa etária de 18 a 59 anos, sendo a maioria das vítimas do gênero masculino, onde 80% é da raça negra, 18% brancos e 2% indígenas. O fato do público masculino ser mais visado decorre de fatores como força física, resistência e capacidade de executar atividades que exigem maior esforço corporal. (UNODC, 2024)

Em relação aos aliciadores, não há um perfil específico que os defina, o que lhes caracteriza é o interesse em obter lucros financeiros à custa do sofrimento alheio. Esses indivíduos podem ser homens ou mulheres de diferentes idades. Os mesmos podem assumir papéis variados: desde parentes, parceiros afetivos ou conhecidos da família. Podem até mesmo estarem responsáveis por falsos anúncios de emprego, ou estarem escondidos por trás de perfis em redes sociais e jogos online.

Ademais, os traficantes utilizam-se de diferentes métodos para manter suas vítimas sob seu controle. O domínio físico e psicológico é crucial para a atuação dessas redes, que recorrem a ameaças e agressões com o intuito de impedir que alguém escape ou denuncie a situação. Zimmerman et al. (2006), pontua que diversas vítimas ficam confinadas por longos períodos, sem contato até mesmo com outras vítimas, o que dificulta ainda mais a sua libertação.

A corrupção, como mencionada em tópicos anteriores, presente nas forças policiais e nos sistemas judiciários, é o principal empecilho no combate ao tráfico de pessoas, haja vista que cria um ambiente em que os criminosos agem com impunidade. Essa dura realidade compromete os esforços de repressão, dificultando que as vítimas busquem ajuda e justiça, já que as instituições responsáveis por protegê-las encontram-se enfraquecidas (Estrela, 2007).

Vale também mencionar que os efeitos do tráfico humano vão muito além das consequências físicas e psicológicas imediatas. O trauma sofrido pelas vítimas pode perdurar por toda a vida, prejudicando sua reintegração social e a possibilidade de levar uma vida normal. Moraes et al. (2022) aponta que a marginalização e o estigma social representam obstáculos significativos à recuperação. Nesse sentido, muitos sobreviventes acabam enfrentando dificuldades para conseguir emprego,

acesso a serviços de saúde e até apoio familiar, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade e exploração.

Assim, para que o enfrentamento do tráfico humano seja realmente eficaz, é essencial que os governos atuem não apenas na repressão, mas também na prevenção e no apoio às vítimas. O fortalecimento das instituições, a maior transparência nas forças policiais e a criação de redes de proteção social consistentes são medidas fundamentais para combater esse crime. Como ressalta Weitzer (2014), sem uma abordagem multidisciplinar que considere as causas profundas do tráfico, qualquer esforço de combate ao tráfico humano para exploração sexual terá caráter apenas paliativo.

8 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

Para combater efetivamente o crime de tráfico de pessoas, é essencial que as estratégias de proteção e prevenção às vítimas enfrentem as causas subjacentes que tornam certos grupos mais suscetíveis. Segundo Moraes et al. (2022), a ação governamental deve concentrar-se na melhoria da educação, na criação de oportunidades de emprego e na promoção da igualdade de gênero, de modo a mitigar as condições que facilitam o recrutamento das vítimas.

A educação, por exemplo, desempenha um papel central na prevenção desse crime, pois programas informativos em escolas e comunidades podem alertar tanto jovens quanto adultos sobre os riscos envolvidos e ensiná-los a reconhecer sinais de exploração. Weitzer (2014) argumenta que a inclusão do tema nos currículos escolares é crucial para que crianças e adolescentes desenvolvam uma consciência mais profunda dos sinais de alerta e saibam onde buscar ajuda, evitando ser aliciados.

A migração, muitas vezes impulsionada pela busca de emprego, pode expor indivíduos a situações de tráfico e escravidão. Por isso, o fortalecimento de políticas públicas que promovam a geração de emprego e novas oportunidades no mercado de trabalho são estratégias importantes, pois aqueles que estão em situações de desemprego prolongada ou subemprego, principalmente no contexto migratório, são frequentemente visados por redes criminosas. Segundo Moraes et al. (2022), a implementação de programas que incentivem jovens a adentrarem no mercado de trabalho, como oficinas profissionalizantes, o aprendizado da língua local e cursos

gratuitos de formação, pode reduzir tanto a oferta de vítimas quanto sua exposição à exploração.

Além dessas medidas, o combate ao trabalho escravo precisa de um sistema de fiscalização mais firme e bem coordenado, principalmente nas áreas rurais, onde a presença estatal é menor e o número de pessoas exploradas costuma ser maior. Nesse sentido, destaca-se o trabalho de equipes especializadas, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que, atuando com planejamento e recursos adequados, consegue alcançar regiões mais isoladas e garantir o cumprimento efetivo das leis trabalhistas. A capacitação contínua desses profissionais também é essencial para identificar esses crimes e proteger as vítimas.

Outra estratégia fundamental de prevenção e proteção envolve o fortalecimento das redes de apoio e atendimento psicossocial. Muitas pessoas resgatadas do tráfico enfrentam traumas profundos, estigmatização social e dificuldades de reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é essencial que as políticas públicas contemplem não apenas o resgate imediato, mas também a reabilitação e o acompanhamento contínuo dessas vítimas. Ademais, programas intersetoriais que integrem assistência social, psicológica e jurídica são indispensáveis para garantir que as vítimas não retornem a contextos de vulnerabilidade. Além disso, campanhas de conscientização voltadas à sociedade civil ajudam a reduzir o preconceito e fortalecem uma cultura de acolhimento e solidariedade, pilares indispensáveis para o enfrentamento efetivo do tráfico de pessoas.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas para fins trabalhistas análogos à escravidão permanece como uma grave violação dos direitos humanos, enraizada em desigualdades históricas, econômicas e sociais. A questão central que guiou esta pesquisa foi: como as normas nacionais e internacionais tratam a exploração do trabalho de migrantes, a fim de afastar o trabalho análogo à escravidão? Ao longo deste estudo, observou-se que, embora o Brasil e a comunidade internacional tenham avançado significativamente em termos legislativos e institucionais, a efetividade dessas normas ainda é limitada por fatores como a precariedade da fiscalização, a falta de integração entre os órgãos competentes e a persistência de contextos de vulnerabilidade social.

Ademais, verificou-se que a migração, motivada pela busca de melhores condições de vida, constitui um dos principais vetores de exposição ao tráfico humano. A combinação entre a carência de oportunidades, a desinformação e o aliciamento por meio de falsas promessas cria um cenário propício para a exploração. Nesse sentido, o enfrentamento do tráfico de pessoas exige não apenas o fortalecimento da repressão penal, mas, sobretudo, políticas públicas voltadas à educação, geração de emprego, igualdade de gênero e acolhimento social.

Constatou-se também que o trabalho de prevenção e proteção às vítimas deve ser contínuo e multidimensional, envolvendo ações conjuntas entre Estado e sociedade civil. A capacitação de profissionais, o apoio psicossocial e jurídico às vítimas e o investimento em campanhas de conscientização são medidas indispensáveis para a construção de uma cultura de respeito à dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que a erradicação do tráfico de pessoas e do trabalho análogo à escravidão depende de uma abordagem integrada, baseada na cooperação internacional e no fortalecimento das políticas nacionais de inclusão social. Somente por meio do compromisso efetivo do poder público e da conscientização coletiva será possível reduzir as vulnerabilidades que alimentam esse crime e promover, de forma concreta, a proteção da liberdade e da dignidade de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BALES, K. **What Predicts Human Trafficking?**. International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice, v. 31, n. 2, p. 269-279. 2007. https://www.researchgate.net/publication/233377492_What_Predicts_Human_Trafficking. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Brasília, DF: Presidência da República, 12 mar. 2004a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 12 mar. 2004b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nºs 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 28 jun. 1957. (Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 25 de outubro de 2019). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Brasília, DF: Presidência da República, 14 jul. 1966. (Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58822.html. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

CERQUEIRA, Diego Barbatto. Um estudo introdutório sobre a escravidão contemporânea. In: BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Escravidão contemporânea: coletânea de arquivos**. v. 1. Brasília: MPF – 2º Câmara de Coordenação e Revista, 2017. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/escravidao-contemporanea-coletanea-de-artigos>. Acesso: 10 ago. 2025.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J D. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581334192/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

ESTRELA, Tatiana Silva. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: trajetória e desafios**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília. 2007. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/3247>. Acesso em: 5 out. 2025.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

LACERDA, Pedro. **Relatório aponta mais de mil casos de tráfico de pessoas em 113 países**: assunto foi debatido em seminário internacional realizado pelo MJSP. Agência Brasil: radioagência, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2025-07/relatorio-aponta-mais-de-mil-casos-de-trafico-de-pessoas-em-113-paises>. Acesso em: 01 out. 2025.

LESSA, Danielle Karina Pincer no Favaro Trindade de Miranda. **Direitos fundamentais do migrante internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-07072017-105115/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MARQUES, F. T.; FARIA, S. C. L. DE. **O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil**. Revista de la Facultad de Derecho, n. 46, p. e20194605, 11 jan. 2019. Disponível em: <https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/636>. Acesso: 2 out. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Brasil registra 194,3 mil novos migrantes em 2024**: Dados estão no boletim da Migração, que destaca proteção a refugiados e crescimento de comunidades brasileiras no exterior, que já somam 5 milhões de cidadãos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 07 fev. 2025. Atualizado em 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-registra-194-3-mil-novos-migrantes-em-2024>. Acesso em: 8 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Migração e Tráfico Internacional de pessoas**: guia de referência para o Ministério público Federal. RODRIGUES, Nilce Cunha (org.). Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/63dc6d71-e88a-4893-8fcd-b5975f56be78>. Acesso em: 15 set. 2025.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de; SOUZA, André de Mello e; TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso; SOUZA, Mirian Alves de. **Uma solução em busca de um problema**: repensando o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11264>. Acesso em: 6 out. 2025.

OLIVEIRA, Matheus Requião Silva de. Leis abolicionistas: a história da abolição da escravidão no Brasil. In: BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Escravidão contemporânea**: coletânea de arquivos. v. 1. Brasília: MPF – 2º Câmara de Coordenação e Revista, 2017. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/escravidao-contemporanea-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 10 ago. 2025.

REIS, Priscila Martins; BARBOSA NETO, Pedro Alves. **Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho**. Revista de Administração Pública,

Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 975-998, jul./ago. 2013. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/9315>. Acesso em: 4 out. 2025.

RODRIGUES, Mariana Gomes. **O tráfico de seres humanos sob a ótica da violação aos direitos humanos em uma perspectiva internacional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52204/o-traffic-de-sereshumanos-sob-a-otica-da-violacao-aos-direitos-humanos-em-uma-perspectiva-internacional>. Acesso em: 16 set. 2025.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/11/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

UNODC. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/relatorio-nacional-traffic-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

WEITZER, R. **New Directions in Research on Human Trafficking**. The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science, v. 653, n. 1, p. 6-24. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2496057>. Acesso em: 6 out. 2025.

ZIMMERMAN, C.; HOSSAIN, M.; YUN, K.; ROCHE, B.; MORISON, L.; WATTS, C. **Stolen Smiles: A Summary Report on the Physical and Psychological Health Consequences of Women and Adolescents Trafficked in Europe**. London: London School of Hygiene & Tropical Medicine. 2006. Disponível em: <https://www.icmec.org/wp-content/uploads/2015/10/Stolen-Smiles-Physical-and-Psych-Consequences-of-Traffic-Victims-in-Europe-Zimmerman.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas para fins trabalhistas análogos à escravidão permanece como uma grave violação dos direitos humanos, enraizada em desigualdades históricas, econômicas e sociais. A questão central que guiou esta pesquisa foi: como as normas nacionais e internacionais tratam a exploração do trabalho de migrantes, a fim de afastar o trabalho análogo à escravidão? Ao longo deste estudo, observou-se que, embora o Brasil e a comunidade internacional tenham avançado significativamente em termos legislativos e institucionais, a efetividade dessas normas ainda é limitada por fatores como a precariedade da fiscalização, a falta de integração entre os órgãos competentes e a persistência de contextos de vulnerabilidade social.

Ademais, verificou-se que a migração, motivada pela busca de melhores condições de vida, constitui um dos principais vetores de exposição ao tráfico humano. A combinação entre a carência de oportunidades, a desinformação e o aliciamento por meio de falsas promessas cria um cenário propício para a exploração. Nesse sentido, o enfrentamento do tráfico de pessoas exige não apenas o fortalecimento da repressão penal, mas, sobretudo, políticas públicas voltadas à educação, geração de emprego, igualdade de gênero e acolhimento social.

Constatou-se também que o trabalho de prevenção e proteção às vítimas deve ser contínuo e multidimensional, envolvendo ações conjuntas entre Estado e sociedade civil. A capacitação de profissionais, o apoio psicossocial e jurídico às vítimas e o investimento em campanhas de conscientização são medidas indispensáveis para a construção de uma cultura de respeito à dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que a erradicação do tráfico de pessoas e do trabalho análogo à escravidão depende de uma abordagem integrada, baseada na cooperação internacional e no fortalecimento das políticas nacionais de inclusão social. Somente por meio do compromisso efetivo do poder público e da conscientização coletiva será possível reduzir as vulnerabilidades que alimentam esse crime e promover, de forma concreta, a proteção da liberdade e da dignidade de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J D. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581334192/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**

